



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.904 - PE (2013/0416147-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : ANGELINA DE LIMA FIALHO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. CLAREZA E PRECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2 - É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas têm conteúdo genérico.

3 - Neste sentido, a egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em Questão de Ordem julgada em 27/11/2013, o entendimento de que o agravante tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, não bastando pedir, genericamente, a reforma do acórdão recorrido ou a correta aplicação da lei federal.

4 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.904 - PE (2013/0416147-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o recurso especial não merece seguimento devido à sua inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 475/487 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...)

3.1 Nada obstante, verifica-se nos autos que o Exmo. Ministro Relator, sequer se manifestou sobre a ausência de comprovação do pagamento referente ao custo de serviço para emissão de certidões de assentamentos nos livros desta agravada, na qualidade de Sociedade Anônima.

(...)

4.0 Caso a preliminar supra não seja acatada, o que não se espera, cumpre-nos repisar / agitar a tese prescricional de fundo de direito, como matéria de ordem pública, sendo, portanto, oponível em qualquer grau de jurisdição.

(...)

4.3 Nesse sentido, incide o art. 288, inciso II, 'g', da Lei das Sociedades por Ações, que prevê, expressamente, prazo prescricional de 3 (três) anos para ajuizamento de ações por acionistas contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

(...)

5.1 Ao obstar o julgamento do Agravo de Instrumento apresentado com o fito de submeter o Recurso Especial ao crivo deste e. Superior Tribunal, o Exmo. Ministro Relator incorreu em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, conseqüentemente, negando vigência ao contraditório e ampla defesa desta agravada.

(...)

5.10 Por todas as assertivas acima, demonstra-se que a aplicação do art. 544, §4º, II, alínea 'b' do CPC demanda demasiada cautela, haja vista que o conhecimento do Agravo de Instrumento apenas para obstar o julgamento colegiado do Recurso Especial, deve ocorrer apenas em casos excepcionais e quando há comprovação de uma manifesta inadmissibilidade, ou confronto com jurisprudência dominante, o que não ocorre no caso dos autos (...).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) percebe-se, claramente, que foram rebatidos, de maneira objetiva, todos os pontos apresentados pelo Ilmo. Vice-Presidente do TJPE, não havendo o que se falar em recurso genérico, ou com falha de argumentação apta a ensejar o não recebimento da irresignação recursal apresentada".

Ao final, requer a reforma da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.904 - PE (2013/0416147-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante ao artigo da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

(...)

5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.164.854/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

Ademais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Verifica-se, de plano, que o presente recurso vem deduzido de forma ampla, expondo teses gerais, e terminando com pedido genérico de reforma do acórdão recorrido, sem individualização do provimento pretendido nesta Corte, de acordo com o objeto da demanda.

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

É o que exige o Código de Processo Civil, em dispositivos que se complementam:

'Art. 282. A petição inicial indicará:

(..)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

III - o pedido de nova decisão.'

Depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a 'reforma do acórdão recorrido' ou a 'correta aplicação da lei federal'.

Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte.

O recurso nos termos em que apresentado é irrecebível icto oculi, visto que não pode ser conhecido pela Corte, destinada, ademais, à formação de teses de caráter nacional, as quais devem ser inequívocas.

Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, na Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013.

Destarte, o presente recurso especial não merece seguimento nesta Corte, devido à sua inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 17/2013, e nos termos da Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, por irrecebível, conheço do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial"

No caso em apreço, a agravante não se mostrou clara o suficiente para delimitar a prestação jurisdicional.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REQUISITO. CLAREZA E PRECISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. ART. 794, I, CPC. SÚM. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

2. Partindo desta premissa, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, consolidou o entendimento no sentido de que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a 'reforma do acórdão recorrido' ou a "correta aplicação da lei federal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente caso, o recurso especial não merece seguimento devido à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DO DECIDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.- O recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, não bastando pedir, genericamente, a 'reforma do acórdão recorrido' ou a 'correta aplicação da lei federal'.

2.- Os fundamentos jurídicos devem ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses. (Questão de Ordem, 2ª Seção, 27/11/2013).

3.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 467.153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 15/5/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0416147-2

AgRg no
AREsp 453.904 / PE

Números Origem: 02911322 0304834520128170001 2911322 291132200 30483452012
304834520128170001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : ANGELINA DE LIMA FIALHO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
AGRAVADO : ANGELINA DE LIMA FIALHO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.